FUNCIONÁRIO PÚBLICO – MATRÍCULA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA

– Academia Nacional de Polícia – Matrícula. Encontra amparo no art. 9º, V da Lei nº 4.878/65, o ato da autoridade que nega matrícula a candidato, punido administrativamente pela prática de ato que configura crime contra a Administração Pública, ainda que não tenha havido decisão do processo criminal instaurado pelo mesmo fato.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 115.738
Impetrante: Teofanis Afonso
Impetrado: Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
Relator: Sr. Ministro *Eduardo Ribeiro*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, denegar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 10 de dezembro de 1987. – *Washington Bolivar*, Presidente. *Eduardo Ribeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Eduardo Ribeiro:* Teofanis Afonso impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que homologou portaria do Diretor da Academia Nacional de Polícia pela qual foi excluído do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal. Alega que foi aprovado nos testes necessários, faltando-lhe fazer o curso naquela academia. O ato impugnado fundar-se-ia em que o impetrante não preenchia o requisito do item V do art. 9º da Lei nº 4.878/65 ou seja, ter "procedimento irrepreensivo e idoneidade moral inatacável". Isto porque respondia a processo criminal perante a Justiça Federal, por infração do art. 312, § 1º do Código Penal. É que, segundo Portaria Normativa de 20 de outubro de 1982, procedimento com tais qualificações restaria afetado para quem respondesse a ação penal.

Prossegue a inicial, afirmando que a norma constante da citada portaria contrariava o disposto no art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem, que consagra a presunção de inocência daqueles que apenas respondem a processo criminal. Assevera que se trata de princípio assegurado na Constituição. Ademais, pelos mesmos fatos fora punido com suspensão de noventa dias, penalidade já cumprida. Só a sentença condenatória poderia permitir juízo de reprovabilidade da conduta do impetrante.

Afirma que, não obstante a existência do processo criminal, já fizera outros cursos na Academia Nacional de Polícia, o que mostra não ter si-

do considerado desabonador o fato de responder a processo. Acresce que o procedimento da Administração teria sido discriminatório, uma vez que outro candidato, também réu em processo penal, obtivera matrícula.

Pediu segurança para que fosse determinada sua matrícula.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, salientando que a lei estabelece como requisito para a matrícula ter o candidato procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal. E tais normas incluíram entre os fatos que afetam aquele procedimento estar o interessado respondendo a ação penal. Assevera que não foi ferido o princípio da isonomia, eis que é normal ouvir-se o Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia, e este decidiu por unanimidade pela exclusão do impetrante, que respondia "a ação penal por crime infamante, já apurado administrativamente, em razão do que foi apenado com 90 (noventa) dias de suspensão".

Por fim, a circunstância de já ter realizado outro curso na Academia nada significaria. Fizera apenas o Curso Especial de Polícia e, sendo ele Agente de Polícia Federal, a única exigência para isso é que fosse obedecida a ordem de antigüidade.

O parecer do Ministério Público invoca julgado do Supremo Tribunal Federal em que se deu pela constitucionalidade de dispositivo legal que fazia inelegíveis aqueles que respondessem a processo por determinados crimes. E conclui transcrevendo trecho de voto do Ministro Thompson Flores:

"Igualmente é de considerar-se o tema alusivo aos cargos públicos.

Segundo o art. 97 da Constituição, repetindo igual preceito das anteriores, são eles acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Não só na legislação federal, mas em inúmeras outras estaduais e municipais, a posse fica sujeita à prova do 'bom procedimento', da 'boa conduta' ou de sua 'idoneidade moral'.

São conceitos amplos, os quais ficam ao critério da Administração apreciá-los, discricionariamente.

Dele se valendo vezes muitas, afasta-se o candidato. Nem por isso se tem reconhecido ser inconstitucional esse proceder. E isto porque não se está firmando juízo inculpatório do interessado, mas adotando-se providência cautelar, preventiva, da boa seleção de valores. Numerosas decisões desta Corte têm considerado a matéria, seja ao dar exegese à Súmula nº 16 (RE nº 73.276, Primeira Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, *in* TTJ, 61/276), seja, antes ou após seu advento, mas sem apreciá-la (RMS nº 2.267, Pleno – Relator Ministro Mário Guimarães – RDA, 60/120, 2; RMS nº 16.374, Terceira Turma, Relator Ministro Hermes Lima, RTJ, 42/64-66; RMS nº 19.105, Primeira Turma, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, Idem, 48/27-28).

É possível que um rigor maior na seleção tenha importado no sacrifício de algum direito.

Mas um bem maior, a Administração, a qual merece ser preservada, o justifica."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Eduardo Ribeiro:* O parecer do Ministério Público visualiza aspecto do problema que é realmente delicado e suscita interessantes debates. Prende-se a saber se do simples fato de alguém responder a processo criminal será lícito restringir-lhe direitos, notadamente o de acesso a cargo público.

Como salientou aquele parecer, a matéria foi exaustivamente examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Eleitoral 86.297, cujo acórdão encontra-se publicado na RTJ 79, p. 671 e seguintes. Questionava-se quanto a constitucionalidade do disposto no art. 1º, letra *n* da Lei Complementar nº 5/70 que, em sua primitiva redação, estabelecia que inelegíveis os que respondessem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crimes que especifica. O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de um voto, acolhera a argüição de inconstitucionalidade, entendendo que o preceito questionado, afastando da disputa eleitoral quem simplesmente respondesse a processo criminal, feria o princípio da presunção de inocência, consagrado pelo artigo 11 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", para cuja aprovação o Brasil concorreu, princípio este ínsito, ainda que não expresso, em nosso sistema constitucional de garantias. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, por sete votos a quatro, rejeitou a alegação e considerou constitucional o dispositivo.

Pessoalmente, não obstante todo o respeito devido à jurisprudência da Corte Suprema, aderiria ao entendimento da corrente minoritária. A

instauração de processo criminal não pode significar deva sujeitar-se o acusado a outras restrições que as indispensáveis a garantir o próprio processo ou, eventualmente, a ordem pública. Parece-me incompatível com o quadro de garantias estabelecido pela Constituição, notadamente a de defesa, que alguém possa ser privado de seus direitos apenas por ter sido acusado mas não condenado pela prática de um delito. A chamada presunção de inocência é evidente, não deve ser encarada de modo absoluto, o que conduziria a contrasenso. Adequadamente interpretada, outra coisa não significa, a meu ver, que deve o acusado ser tratado como inocente, no que diz com seus direitos de cidadão, além de, especialmente, ser respeitado enquanto sujeito e não objeto do processo.

Estivesse a questão em pauta, adstrita exclusivamente ao tema apontado, deferiria a segurança. Nada mais houvesse a ser assacado contra o impetrante que o fato de ser acusado, em processo-crime, ainda que por peculato, parece-me que não lhe poderia ser vedado o acesso ao curso na Academia Nacional de Polícia, condição para que possa ser nomeado Delegado da Polícia Federal. Ocorre que há outra circunstância.

Revelam os autos, e a própria inicial deixa-o consignado, que o mesmo fato foi apurado administrativamente, sendo o impetrado punido com noventa dias de suspensão. Não há notícia de que haja pleiteado judicialmente a anulação da pena ou mesmo requerido revisão do processo administrativo. Aparentemente, a sanção administrativa foi suave, tendo em vista que se tratava de crime contra a administração pública. Esta circunstância não foi esclarecida e resta o fato, afirmado tanto na inicial como nas informações. O impetrante sofreu punição administrativa em virtude da prática do crime de peculato. Não se trata, pois, de alguém que simplesmente seja acusado em processo criminal, mas de servidor cuja responsabilidade, por falta gravíssima, foi administrativamente apurada.

Exige a Lei nº 6.974/81, para matrícula na Academia Nacional de Polícia, tenha o candidato "procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável". Entendo que, nas circunstâncias, não se pode reputar abusivo o ato da autoridade que considerou não preencher o impetrante o requisito em exame.

O fato de já ter sido matriculado em outro curso parece-me irrelevante. Tratava-se de simples curso de aperfeiçoamento, ao contrário do que aqui se cogita, em que está em jogo o acesso ao cargo de Delegado da Polícia Federal.

Também não se demonstrou tratamento discriminatório. As instruções dizem que o fato de responder à ação penal afeta a inatacabilidade da conduta. Ora, além de nenhum esclarecimento existir quanto ao processo a que responderia o outro candidato – de que, aliás, nenhuma prova se fez – o impetrante teve reconhecida administrativamente sua responsabilidade, por falta particularmente grave. Não há, pois, como afirmar que as situações sejam idênticas.

Considero, em conclusão, que foi usada dentro dos limites legais a discrição, que não se pode considerar tenha tangenciado o arbítrio.

Denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 115.738-DF (9531025) – Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Impetrante: Teofanis Afonso. Impetrado: Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Advogados: Drs. João Valim e outros.

Decisão: o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, denegou a segurança. Plenário, 10.12.1987.

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, José Delegado, Edson Vidigal, Armando Rolemberg, José Dantas, Torreão Braz, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Velloso, Flaquer Scartezzini, Geraldo Sobral e Nilson Naves. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli, sendo convocado para substituí-lo o MM. Juiz Federal Dr. José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente.